



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.526 - RS (2013/0270424-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO : LIRIUMBERTO LOSS VACCARI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada.

3. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.526 - RS (2013/0270424-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Banco Safra S.A. interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 353/355, que conheceu em parte do recurso especial da instituição financeira e, nessa extensão, a ele deu parcial provimento para admitir a cobrança dos juros remuneratórios, nas taxas mensal e anual efetiva, inclusive durante a inadimplência, conforme pactuadas em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Alega que houve expressa previsão contratual da comissão de permanência e da capitalização dos juros, que são permitidas pela Súmula 472-STJ, o que não se obteve com a negativa de seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem, com a manutenção dos juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado, além disso houve indevida usurpação da competência desta Corte com a apreciação do mérito durante a admissibilidade (fls. 364/366).

Sustenta que a comissão de permanência possui autorização legal nos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, exercitada pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução 1.129/1986, do Banco Central, sendo de reconhecida legitimidade pela jurisprudência do STJ, conforme a Súmula 294, encargo que pode ser cumulado com os demais consectários da mora, como os juros moratórios e a multa.

Requer, como alternativa ao teor da decisão agravada, a cobrança isolada do encargo.

Afirma, por fim, que existe cláusula prevendo capitalização diária ou mensal no contrato, segundo permitido pela Medida Provisória 2.170-36/2001, na modalidade de taxas mensal e anual de juros (fl. 384), o que não se considerou no decisório agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.526 - RS (2013/0270424-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Não merece acolhida a inconformação.

No que interessa ao presente recurso, transcrevo o teor da decisão agravada, cujos termos ratifico (fls. 354/355):

Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). **No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,33% e de taxa efetiva anual de 31,79% (fls. 258 e 275). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada.**

Relativamente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que pode ser autorizada, de acordo com o enunciado 294 da Súmula deste Tribunal, desde que sem cumulação com correção monetária (enunciado 30 da Súmula) e com juros remuneratórios e moratórios e multa (2ª Seção, AgRg no REsp 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente, conforme estabelecido no verbete sumular 472/STJ. **Na hipótese presente, todavia, o acórdão recorrido aponta a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 277) e, no particular, verificou-se o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso pretendendo sua exclusão, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo recorrente, sob pena de se operar reformatio in pejus, caso excluídos os demais consectários moratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na ausência de previsão contratual para a incidência da comissão de permanência ou ocorrendo sua exclusão por força do acórdão recorrido, cabível a cobrança da correção monetária e dos juros remuneratórios durante a mora, nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado 296 da Súmula, em atendimento à vontade de remunerar o contrato identificada pelas instâncias ordinárias, devendo o cálculo se protrair até o efetivo pagamento do débito. Nesse sentido, o AgRg no REsp 747.936/RS (4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 2.9.2005) e o AgRg no REsp 747.729/PR (3ª Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 3.11.2010).

Com referência à da compensação/repetição do indébito, firmou-se que é cabível, de forma simples, não em dobro, quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do equívoco no pagamento, pois diante da complexidade do contrato em discussão não se pode considerar que o devedor pretendia quitar voluntariamente débito constituído em desacordo com a legislação aplicável à espécie. A questão está pacificada por intermédio do enunciado 322 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, a ele dou parcial provimento, **para que sejam observados os juros remuneratórios nas taxas mensal e anual efetiva, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme o enunciado 296 da Súmula do STJ.** Diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21, *caput*, do CPC, arcarão as partes com os honorários de seus advogados. (sem negrito no original)

Como claramente se verifica, a decisão agravada foi expressa quanto ao deferimento da capitalização dos juros na periodicidade contratada, mencionando inclusive o precedente que firmou a jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, no particular, há ausência de interesse na reforma do julgado, que permanece íntegro.

O mesmo fenômeno se verifica em relação à comissão de permanência, conforme explícito, porque não detém interesse de recorrer o banco para o recebimento da comissão de permanência em percentuais equivalentes aos juros remuneratórios, à multa e aos juros de mora, se, como visto da transcrição acima, for obrigado, durante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência, a desistir da cobrança da correção monetária, com a qual é inacumulável, nos termos do enunciado 30 da Súmula do STJ. Não se alegue, como no regimental, que não houve eleição de indexador para a correção monetária, pois o acórdão estadual introduziu o IGP-M/FGV (fl. 278).

A eventual compreensão em sentido diverso deve-se à leitura apressada e descuidada por parte dos constituintes do recorrente, que evidencia estar dirigida a petição a processo diverso, como claramente transparece pela referência contida nas fls. 364/366, que demonstra que o agravo regimental é adaptação de recurso contra a não admissão de recurso especial.

Diante disso, tem-se que este incidente provoca inadmissível retardamento do término da demanda, em prejuízo do Poder Judiciário e do interesse público, o que enseja a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com imposição da penalidade acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0270424-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.398.526 / RS

Números Origem: 010/1.08.0021108-4 10800211084 70031451859 70033150814

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
RECORRIDO : LIRIUMBERTO LOSS VACCARI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO : LIRIUMBERTO LOSS VACCARI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.